



INSTRUMENTALIZAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS PARA A CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL¹

INSTRUMENTALIZATION OF CONSTITUTIONAL PRECEPTS FOR THE
CONCRETION OF THE ENVIRONMENTAL LAW STATE

Adriele Fernanda Andrade Précoma²

Resumo

O Estado de Direito Ambiental, forma estatal ainda sob idealização teórica, demanda várias adaptações no seio das sociedades para materializar-se. Vislumbra-se, porém, um processo posto em marcha na direção de sua construção. A via de concretização da mais alta relevância é a efetivação de preceitos constitucionais, pois do texto da atual Constituição da República Federativa do Brasil é possível apreender dispositivos que se valem de instrumentos à realização desse conceito de Estado ainda no plano abstrato. Por meio da análise do texto constitucional no que concerne à temática ambiental, bem como pelo estudo da doutrina que se dedica a essa forma estatal, neste breve artigo serão traçados sumariamente alguns instrumentos já contidos em nossa Constituição que podem fundamentar as bases de construção do Estado de Direito Ambiental.

Palavras-chave: Estado de Direito Ambiental. Preceitos constitucionais. Concretização.

Abstract

The Environmental Law State, still under theoretical development, demands many social adaptations to be materialized. However, it is possible to figure out that there is a process in motion leading to its construction. The highest relevant factor to achieve the State of Environmental Law is the realization of constitutional rules because in the text of the Brazilian Constitution it's already possible to extract precepts that serve as instruments to achieve this concept of State, still in the abstract plan. By the analysis of the Brazilian Constitution on environmental issues, and the study of the juridical doctrine dedicated to this form of State, this short paper is going to outline some instruments contained in the Brazilian Constitution which may underlie the foundations of this State under building: the of Environmental Law State.

¹ Submetido em 01/07/2013, pareceres emitidos em 15/07/2013 e 15/07/2013, aprovação comunicada em 22/07/2013.

² Aluna do mestrado em Direito Econômico e Socioambiental na (PUC/PR), especializou-se em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (2012). E-mail: adriprecoma@yahoo.com.br



Keywords: State of Environmental Law. Constitutional rules. Achievement.

1 INTRODUÇÃO: O ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

O Estado de Direito Ambiental³ (EDA) trata-se de um conceito ainda no campo da abstração teórica, enfático no sentido da proteção do meio ambiente com vistas a uma plena satisfação da dignidade para além do ser humano (FERREIRA; LEITE, 2010, p. 13).

O EDA revela o estágio atual de um caminho evolutivo das formas estatais, partindo do Estado Liberal e passando intermediariamente pelo Estado Social. A superação de uma forma estatal por outra, contudo, não significa o abandono das conquistas dos modelos de Estado de Direito anteriores; pelo contrário, a elas agrega a dimensão ecológica⁴ (FENSTERSEIFER; SARLET, 2011, p. 42-43). Logo, há no EDA uma síntese das agendas social e ambiental, até mesmo porque as questões sociais mostram-se irresolvidas – a despeito do projeto do Estado Social –, e as questões ambientais têm com elas interligações⁵, pelo que necessitam serem tratadas conjuntamente.

³ Doutrinariamente estudado com algumas variações, mas muitos pontos de encontro teóricos, sob diversos títulos, tais como Estado Socioambiental de Direito por Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer; Estado Pós-Social por Vasco Pereira da Silva, Daniel Sarmento e José Manuel Pureza; Estado Constitucional Ecológico por Joaquim José Gomes Canotilho; Estado do Ambiente por Peter Häberle; Estado Ambiental de Direito por Amandino Teixeira Nunes Júnior; Estado Ambiental por Michael Klopfer; Estado de Bem-Estar Ambiental por Rogério Portanova (FENSTERSEIFER; SARLET, 2010, p. 15-16); Estado Democrático e Social Ambientalmente Sustentável (*The Green Welfare State*), como o governo da Suécia anuncia, desde 1998, intencional construir (TARREGA; SANTOS NETO, 2006, p. 4); Estado Democrático (de Direito) Ambiental, Estado protetor do Ambiente, Estado de Direito de Ambiente, Estado Ecológico etc. (CAETANO; LEITE, 2012, p. 52).

⁴ A ideia de agregar a dimensão ecológica às demais é a mesma ideia que permeia a teoria das dimensões dos direitos fundamentais, outrora (e por alguns autores ainda) chamadas de gerações – termo esse substituído por “dimensões” justamente para configurar a noção de que uma dimensão agrega-se à anterior, num caráter de complementaridade e num processo cumulativo, e não como substituição de uma geração por outra (SARLET, 2010, p. 45).

⁵ A interligação entre as questões sociais e ambientais é observada em diversos aspectos. Pontualmente: ambas as questões têm causa no paradigma individualista e antropocêntrico de grande parte das culturas ocidentais que justificou a competição e exploração de uns sobre os outros e, por conseguinte, as desigualdades e problemas sociais, além da exploração ilimitada da natureza. Sobre o assunto, ler Jose Luiz Bolzan de Moraes (2010, p. 75), Leonardo Boff (2012, p. 67-74) e Esperanza Martinez (2012). Outro aspecto da interligação é a interdependência entre elas, pois o homem inevitavelmente depende do meio ambiente saudável para sobreviver, ainda mais de forma digna (FENSTERSEIFER; SARLET, 2010, p. 16 e 32-33). Ademais, pela ideia de



O Estado de Direito é um conceito dinâmico sujeito a processos constantes de atualização e aperfeiçoamento, inclusive mediante a incorporação de novos elementos e conceitos que acabam por modificar sua própria estrutura e racionalidade. Trata-se, logo, o Estado de Direito, de uma obra inacabada (TARREGA; SANTOS NETO, 2006, p. 9). Por essa abertura conceitual, o Estado aglutina caracteres que lhe são necessários para adequar-se às necessidades sociais. Logo, diante dos desafios ambientais o Estado não se pode isentar, razão porque vem tendo que se adaptar para alcançar o matiz do Estado de Direito Ambiental.

Ainda que o Estado de Direito Ambiental também não seja uma instituição finalizada, projetando-se “no mundo real como devir” (LEITE; CAETANO, 2012, p. 53), como uma utopia (FERREIRA; LEITE, 2010, p. 15), é possível pinçar do mundo real alguns instrumentos que se valem a concretizar essa idealizada forma estatal. Neste artigo enfocam-se diversos preceitos contidos na Constituição brasileira de 1988 com alto valor de emprego na fundamentação da construção do EDA, isso porque a construção do Estado de Direito Ambiental deve passar pelo conteúdo da Constituição, por ser a Magna Carta a expressão dos valores e postulados básicos da sociedade (LEITE; AYALA, 2012, p. 230).

Neste ponto vale relevar a importância da

(...) ordem constitucional como a representação máxima de uma cultura constitucional, que seja aberta e flexível, apta e disponível ao seu aperfeiçoamento, para o fim de melhor responder aos desafios e às demandas existenciais decorrentes do exercício das liberdades nas sociedades pós-industriais (LEITE; AYALA, 2012, p. 230).

dignidade humana e meio ambiente ecologicamente equilibrado como direitos fundamentais incide a tese da indivisibilidade e interdependência dos mesmos, requerendo uma “tutela integrada dos direitos sociais e da proteção do ambiente, na perspectiva dos direitos fundamentais socioambientais” a fim de uma “justiça socioambiental” (FENSTERSEIFER; SARLET, 2011, p. 45-46 e 100-101). Finalmente, Fensterseifer e Sarlet demonstram que a miséria e a pobreza caminham juntas com a degradação e poluição ambiental, ao se verificar que a população carente é, muitas vezes, levada a residir em áreas poluídas, degradadas e de risco ambiental (FENSTERSEIFER; SARLET, 2010, p. 28-32). Essa noção é confirmada por relatório do IPEA (2010, p. 141-147).



Dentre as mencionadas demandas existenciais, o meio ambiente ecologicamente equilibrado adquire hodiernamente suprema importância dada a profunda crise ambiental em que nos encontramos. Nesse contexto é possível verificar que nossa Constituição rumo a uma aproximação do Estado de Direito Ambiental (LEITE; AYALA, 2012, p. 228) (cujo mote principal é a proteção ambiental) em razão de trazer em seu bojo diversos preceitos que são instrumentais à realização desse projeto estatal.

2 INSTRUMENTALIZAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS PARA A CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

A Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, a primeira que tratou de forma ampla o meio ambiente com um capítulo dedicado ao tema⁶ (LEITE; AYALA, 2012, p. 229), possibilita, desde logo, a abertura da compreensão do que é o meio ambiente para além dos seus elementos constitutivos – amplitude, essa, que é justamente um dos objetivos do EDA. Por que não expressou uma definição de meio ambiente, a CRFB indica a recepção do conceito previamente definido pelo art. 3º, I, da Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), pelo qual o meio ambiente é concebido como um conjunto de condições e de fatores essenciais ao desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas (FERREIRA; LEITE, 2012, p. 32-33).

Além desse (implícito), do bojo de nossa Constituição é possível elencar outros conteúdos normativos aptos a aproximar o Estado de Direito Ambiental da realidade.

2.1 Mudanças paradigmáticas

A proposta do Estado de Direito Ambiental demanda a superação de paradigmas profundamente arraigados desde a Modernidade, como o

⁶ “A proteção constitucional, no entanto, é mais extensa, abrangendo uma série de outros dispositivos que, direta ou indiretamente, se relacionam a valores ambientais de forma holística e sistêmica” (LEITE; AYALA, 2012, p. 229).



antropocentrismo e o individualismo. A CRFB dá azo, porém, a essas necessárias superações.

2.1.1 Para além do antropocentrismo

O texto da Constituição da República Federativa do Brasil expressamente indica ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado requisito essencial para a sadia qualidade de vida. Diante disso, diversos estudiosos apresentam leituras sob a ótica que transcende a originária visão antropocêntrica dos direitos fundamentais, com a admissão de alteração paradigmática pela qual se supera a ideia do homem como único destinatário do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, aderindo a uma ideia biocêntrica em que todas as formas de vida são titulares desse direito. É o que defende Benjamin, analisando os termos utilizados na Constituição:

No caso brasileiro, a expressão parece indicar uma preocupação com a manutenção das condições normais (=sadias) do meio ambiente, condições que propiciem um desenvolvimento pleno (e até natural perecimento) de todas as formas de vida. Em tal perspectiva, o termo é empregado pela Constituição não no seu sentido estritamente antropocêntrico (a qualidade de vida humana), mas com um alcance mais ambicioso, ao se propor – pela ausência da qualificação humana expressa – a preservar a existência e o pleno funcionamento de todas as condições e relações que geram e asseguram a vida, em suas múltiplas dimensões (BENJAMIN, 2011, p. 127-128).

Leite indica que a nossa Constituição prima pela dimensão objetivo-subjetiva do meio ambiente equilibrado (para ele, a posição mais avançada), a partir da qual se afasta a proteção ambiental como sendo apenas em função dos interesses humanos, dando lugar à proteção pela ética “antropocêntrica alargada”, em que se reconhece um direito subjetivo concomitante com uma “proteção autônoma do ambiente, independentemente do interesse humano” (LEITE, 2011, p. 214-216).

2.1.2 Para além do individualismo: princípio da solidariedade

Um marco axiológico que embasa sobremaneira o modelo estatal do EDA é o princípio da solidariedade (ou fraternidade).



Aponta Fensterseifer que a despeito de ter sido um dos elementos do lema da moderna Revolução Francesa (liberdade, igualdade, fraternidade), verifica-se uma inobservância da fraternidade (“de cunho eminentemente existencial, comunitário e universalista”), tendo sido, ao contrário, o individualismo e patrimonialismo típicos do paradigma liberal moderno que dominou a maior fatia das nossas sociedades (FENSTERSEIFER, 2008a, p. 157)⁷.

O mesmo autor afirma que se deve “transcender de um pacto social para um pacto socioambiental” de modo a contemplar os novos papéis que assumem o Estado e a sociedade no EDA, fazendo relação com a ideia de responsabilidades e encargos ambientais compartilhados entre ambos do *caput* do art. 225 constitucional⁸. Logo, “os deveres de solidariedade no âmbito da tutela ambiental são atribuídos agora, para além do Estado, também aos particulares” (FENSTERSEIFER, 2008a, p. 157).

Há ainda outras facetas da solidariedade enunciada pelo princípio em tratativa além da questão de envolvimento do Estado e da coletividade, conjuntamente, para o fim da proteção ambiental. Uma é a noção de solidariedade intergeracional, e a outra, de solidariedade interestatal.

Verifica-se, logo, a aplicação desse princípio da solidariedade em esfera planetária, ou seja, incidindo “nas relações entre todas as nações, povos e grupos humanos da mesma geração, bem como entre a geração atual e futura”. O princípio em estudo, então, além de transcender fronteiras dos Estados, também perpassa a geração atual, numa ideia de solidariedade intergeracional (FENSTERSEIFER, 2008a, p. 153-154).

Como as questões ambientais não se adstringem em limites estatais (nem em termos territoriais, e nem respeitam delimitações de poderes ditos soberanos),

⁷ Nesse sentido, Fensterseifer (2008a, p. 157): “O modelo de Estado Socioambiental agrega as conquistas positivas (em termos de tutela da dignidade humana) dos modelos de Estado de Direito que o antecederam, incorporando a tutela dos novos direitos transindividuais e, num paradigma de solidariedade humana, projetando a comunidade humana num patamar mais evoluído de efetivação de direitos fundamentais (especialmente dos novos direitos de terceira dimensão, como é caso da proteção ambiental)”.

⁸ A carga de responsabilidades e deveres é dividida entre o Estado e os particulares, tanto no plano interno quanto no plano internacional, conforme Fensterseifer (2008a, p. 153-154). O tema da responsabilidade compartilhada será tratado no item 3.4.



necessário atingir um nível global de tratamento – cujo enfrentamento exige uma colaboração entre Estados, dentro do que Canotilho veio a chamar de postulado globalista⁹, sem que se prescindia dos demais âmbitos de tratamento (local, nacional, supranacional, em espaços públicos estatais, não estatais e privados), como bem ressalta Bolzan de Moraes (2011, p. 77-80).

Para Ferrajoli, no cenário atual de interdependência econômica, política, ecológica e cultural crescente entre os Estados, o mundo transforma-se numa “aldeia global”, o que torna mais urgente e também mais concretizável uma integração mundial (FERRAJOLI, 2007, p. 47-48), num sistema de cooperação. No mesmo sentido vislumbram Bolzan de Moraes e Streck uma nova ordem mundial não mais pautada em soberanias, mas em compromissos entre os Estados (MORAIS; STRECK, 2010, p. 142).

Leite e Ayala (2012, p. 229-232) ensinam que o princípio da solidariedade é a matriz, o “fundamento teórico-jurídico do Estado de Direito Ambiental, ou seja, um dos princípios fundantes do novo paradigma estatal”. Quando estudam esse princípio, os autores, como os demais estudiosos já citados, também indicam o sentido da solidariedade em termos intergeracionais, interestatais, com compartilhamento de responsabilidades entre coletividade e Poder Público, necessários à tratativa da proteção ambiental. Vão, ainda, além, aprofundando o saber na complexidade que a matéria envolve, indicando o sentido de solidariedade também entre as diversas formas de vida, o que sustenta ainda mais o primado da superação do paradigma antropocêntrico abordado no item anterior.

⁹ “O postulado globalista pode resumir-se assim: a proteção do ambiente não deve ser feita a nível de sistemas jurídicos isolados (estatais ou não) mas sim a nível de sistemas jurídico-políticos, internacionais e supranacionais, de forma a que se alcance um standard ecológico ambiental razoável a nível planetário e, ao mesmo tempo, se estructure uma responsabilidade global (de estados, organizações, grupos) quanto às exigências de sustentabilidade ambiental. Por outras palavras: o globalismo ambiental visa ou procura formatar uma espécie de Welt-Umweltrecht (direito de ambiente mundial). Isto não significa que se desprezem as estruturas estatais e as instituições locais. Lá onde as instâncias nacionais e locais consigam densificações positivas dos standards ecológicos, impõe-se a autocontenção da “República-Ambiental Planetária”. O globalismo aponta também para um direito de cidadania ambiental em termos intergeracionais” (CANOTILHO, 2010, p. 102-103). No mesmo sentido, Fiorillo: “fenômenos como a poluição e a degradação ambiental não encontram fronteiras e não esbarram em limites territoriais”, fazendo o direito ambiental apontar no sentido de pensarmos e agirmos em sentido global, mas sem se esquivar da ação em âmbito local (FIORILLO, 2012, p. 138).



No texto constitucional, o princípio da solidariedade estaria muito bem alicerçado, ainda conforme Leite e Ayala, desde o preâmbulo da Magna Carta¹⁰, e no artigo 3º, I e IV¹¹, além do artigo 225 já estudado (LEITE; AYALA, 2012, p. 230-231).

Para os autores, o princípio da solidariedade é o fio condutor que perpassa todos os demais princípios que são base do EDA, uma vez que “a solidariedade acaba inserida seja de forma transversal ou direta em todos os demais”, sem, entretanto, excluí-los (LEITE; AYALA, 2012, p. 229). A respeito desses outros princípios que embasam o Estado de Direito Ambiental, conduzidos pela linha mestra do princípio da solidariedade, é que se passa a estudar.

2.2 Princípios constitucionais do EDA (coincidentes com de direito ambiental)

Como elucida Nunes Junior (2005), para a configuração do Estado de Direito Ambiental há princípios norteadores a serem observados, alguns dos quais coincidem com princípios que regem o Direito Ambiental, quais sejam: prevenção, participação e responsabilização¹².

A adoção do princípio da prevenção previsto no artigo 225, parágrafo 1º da CRFB é de suma importância porque a reparação de danos ambientais mostra-se por vezes incerta, se não impossível, e muito onerosa, dada a incalculabilidade¹³ de

¹⁰ No preâmbulo constitucional o princípio da solidariedade é transparecido quando são mencionados como valores de uma sociedade fraterna os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

¹¹ Art. 3º, inciso I, quando prevê “a construção de uma sociedade livre, justa e solidária”, e inciso IV, com a previsão da “erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais e regionais”.

¹² Para fins deste artigo, apenas se tratou de alguns princípios contidos na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) que norteiam ambos: o EDA e o Direito Ambiental, não se exaurindo o tema. Conforme Leite e Ayala (2012, p. 229), a doutrina aponta que o Estado de Direito Ambiental conta com, além dos já mencionados princípios, o princípio da precaução, do poluidor-pagador, da cidadania, da democracia, da informação, da proibição do retrocesso ecológico e do mínimo existencial ecológico, sendo o princípio da solidariedade o fio condutor que perpassa todos os elencados princípios sem os excluir, como mencionado no item anterior.

¹³ Beck trata da “incalculabilidade” das consequências dos danos globais causados pelos “megaperigos” (nucleares, químicos, genéticos, ecológicos), o que acaba se revelando em irresponsabilidade por eles, e numa mera aparência de controle (2002, p. 84-86). Beck explica, ainda, acerca da “irresponsabilidade organizada”, pela qual as instituições sociais que deveriam



suas proporções (por serem altamente complexos os possíveis reflexos de um dano ao ambiente) para o fim de mensurar uma efetiva reparação. Portanto a prioridade política no EDA deve prevalecer em prevenir e não em reparar danos ao meio ambiente.

Quanto ao princípio da participação¹⁴, para Nunes Junior (2005) refere-se à necessária cooperação entre Estado e sociedade, por seus diversos setores, no tratamento das questões ambientais, tanto na formulação quanto na execução das políticas ambientais. Relaciona-se, ainda, tal princípio com a necessária cooperação entre os Estados para a proteção ambiental, já que as questões ambientais não se circunscrevem no âmbito interno dos Estados, o que exige essa “atuação interestatal solidária”. Liga-se substancialmente, esse princípio, ao da solidariedade, tratado no item 3.1.2 supra, bem como ao sistema de responsabilidade compartilhada, a ser abordado adiante no item 3.4.

O princípio da responsabilização, por sua vez, é complementar aos outros já indicados princípios, visto que isoladamente não são capazes de serem funcionais. Isso porque não adiantaria a prevenção e as ações participativas sem que os responsáveis por danos ao meio ambiente respondessem pelos seus atos em tríplice esfera (criminal, administrativo e civil)¹⁵. Esse tríplice apenamento consta da

reconhecer a realidade das catástrofes negam-nas e negam suas causas, desembocando em não haver efetivas responsabilizações (BECK, 2002, p. 236-237).

¹⁴ Esse princípio, como informa o autor, faz-se prescrito em diversos artigos constitucionais: art. 225 *caput*, ao impor a responsabilidade compartilhada do poder público e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente; o parágrafo 1º, inciso IV do mesmo artigo, com relação à obrigatoriedade de estudo prévio de impacto ambiental (chamado EIA) em obras e atividades potencialmente lesivas ao ambiente; art. 37, parágrafo 3º, com previsão de disciplina por lei da participação do usuário no serviço público; art. 5º, inciso XXXIII, conferindo direito a todos de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral; e inciso LXXIII do mesmo art. 5º com a previsão do direito a qualquer cidadão de propositura de ação popular para anular ato lesivo ao patrimônio público ou entidade de que participe o Estado, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (NUNES JUNIOR, 2005).

¹⁵ Leite (2010, p. 202), a essas três esferas, ainda acrescenta a responsabilização intercomunitária. Para um Estado bem aparelhado e justo do ponto de vista ambiental, conforme explica o autor, a responsabilização por danos é imprescindível, pois “de nada adiantariam ações preventivas e precaucionais se eventuais responsáveis por possíveis danos não fossem compelidos a executar seus deveres ou responder por suas ações”. No mesmo sentido Canotilho (2003, p. 108-109), para quem o “Estado constitucional ecológico não pode prescindir de um sistema de responsabilidade por danos ao ambiente suficientemente operatório”. Em planos locais, pode-se vislumbrar que os Estados, inclusive pelo regido em âmbito internacional, têm previsto sistemas de responsabilização no sentido de obrigar a restauração, recuperação e reparação do meio ambiente, além de indenizar, independentemente das sanções penais cabíveis. É o que explica



previsão constitucional no art. 225, parágrafo 3º, sujeitando tanto pessoas físicas quanto jurídicas responsáveis pelo dano. Doutrinariamente, ainda, esse princípio diria respeito, numa dimensão econômica, à internalização e assunção pelos agentes econômicos dos custos ambientais (indenização dos custos externos da degradação ambiental: prevenção, reparação e repressão ao dano ambiental) na cadeia produtiva. Seria essa a base do princípio do poluidor pagador, outro princípio do Direito Ambiental, “assentado na ética ambiental redistributiva” (NUNES JUNIOR, 2005).

2.3 A fundamentalidade do direito ao meio ambiente equilibrado e seus efeitos

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é previsto no ordenamento jurídico brasileiro no *caput* do artigo 225 da Constituição da República – mas nele não se exaure –, tratando-se esse de uma síntese dos demais dispositivos ambientais que permeiam a Carta Magna, conforme ensinosa de Benjamin¹⁶. São suas palavras: “Em rigor, os fundamentos do art. 225 não estão ilhados, pois ligam-se, de forma umbilical, à própria proteção à vida e saúde, à salvaguarda da dignidade da pessoa humana e à funcionalização ecológica da propriedade”. É a noção de que para a dignidade humana, vida e saúde é pressuposto a manutenção do equilíbrio ambiental, uma vez que sem esse não se pode falar nem em vida, muito menos vida saudável ou digna (BENJAMIN, 2010, p. 124).

A partir dessa noção de ser o meio ambiente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida, mesmo admitida a visão alargada que suplanta o antropocentrismo restritivo, não se pode negar o liame desse direito com o princípio fundamental de nosso Estado Democrático de Direito da dignidade da pessoa

Machado (2010, p. 373-375), embasando-se no Direito Comparado e no levantamento de nossa legislação, citando o parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição, além da Lei 6.902/1981 - artigo 9º, parágrafo 2º - e da Lei 6.938/1981 - artigo 4º, VII combinado com o art. 14, parágrafo 1º, em que se normatiza a responsabilidade objetiva.

¹⁶ O autor indica que “no decorrer do texto constitucional, tal direito reaparece, ora como direito-reflexo (proteção da saúde, do trabalhador etc), ora não mais como direito *per se*, mas como preceito normativo de apoio a ele (p. ex., a função ecológica da propriedade rural, no art. 186, II, já referida)” (BENJAMIN, 2010, p. 124).



humana, constitucionalmente previsto no artigo 1º, inciso III. Essa compreensão consta da obra de Fiorillo (2012, p. 66) e é o que também explica Benjamin (2010, p. 124), fundamentando seu posicionamento de que o artigo 225 não se exaure em si mesmo por ser um fundamento ligado “umbilicalmente” à dignidade da pessoa humana, dentre outros direitos (trecho citado no parágrafo anterior). Portanto, a observância do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como requisito à sadia qualidade de vida, advindo do próprio texto constitucional, une-se à efetivação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que rege a ordem constitucional, e que, portanto, deve dar luz a toda hermenêutica da ordem jurídica brasileira.

Rege o texto constitucional, no referido dispositivo: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A jusfundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pauta-se na noção, instruída por Benjamin (2010, p. 121-123), de que a própria estrutura normativa do artigo constitucional em que está inserido, enunciado por “todos têm direito”, denota tratar-se de direito fundamental. A isso, soma-se o fato de que o parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição indica que o rol dos direitos e garantias expressos nesse artigo não é exaustivo, o que explica a possibilidade de se considerar como fundamentais outros direitos para além dos contidos no art. 5º, inclusive o direito ao meio ambiente equilibrado do art. 225 da Carta Magna. Além disso, o autor eleva o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como uma extensão do direito à vida, ressaltando o seu caráter de direito fundamental.

Alguns importantes efeitos da constatação da fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado são sua aplicabilidade imediata, ser cláusula pétrea e a incidência do princípio do não retrocesso.

Face à redação do artigo 5º, § 1º, prevê-se a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais, mesmo que ainda haja elementos programáticos, e que se vejam certos limites à efetivação de diversos desses direitos – pelo que explica Sarlet (2010, p. 121-123).



Alçado o direito ao meio ambiente equilibrado a direito fundamental, a consequência é que seja todo o ordenamento estatal ferramenta de sua concretização. Por isso mesmo a altíssima relevância do reconhecimento de sua jusfundamentalidade¹⁷.

Outro importante efeito do reconhecimento da jusfundamentalidade é a incidência do princípio do não retrocesso a fim de assegurar uma segurança jurídica à conquista dos direitos socioambientais, ao menos no que concerne ao núcleo essencial, ou mínimo existencial.

Fensterseifer (2008b, p. 269-270) explica o conceito de mínimo existencial ecológico a partir do conceito preexistente de mínimo existencial de cunho social. O entendido por mínimo existencial social inclui um aparato basilar de direitos que formam um núcleo mínimo para a observância do princípio fundamental da dignidade humana (como os direitos de moradia digna, saúde e saneamento básicos, educação fundamental, renda mínima, assistência social, alimentação adequada, acesso à justiça, entre outros). A partir desse conceito chega-se ao de mínimo existencial ecológico com o enquadramento da qualidade ambiental dentro do arrolado como mínimo, porque para se ver garantida uma vida saudável e digna é imprescindível o equilíbrio do ambiente, que é onde a vida desenvolve-se.

(...) é possível identificar uma dimensão ecológica incorporada ao conteúdo do princípio da dignidade humana. O reconhecimento da *jusfundamentalidade* do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado opera no sentido de conformar o conteúdo do mínimo existencial social, abrindo caminho para a compreensão da garantia constitucional do mínimo existencial ecológico no cenário jurídico-político armado pelo Estado *Socioambiental* de Direito. A preocupação doutrinária de se conceituar e definir um padrão mínimo em termos ambientais para a concretização da dignidade humana justifica-se na importância essencial que a qualidade ambiental guarda para o desenvolvimento da vida humana em toda sua potencialidade (FENSTERSEIFER, 2008b, p. 269-270).

¹⁷ Nas lições de Sarlet (2010, p. 58-60), os direitos fundamentais valem-se não só como limitação do poder estatal, também como definidores de ampla seara de sua atuação - já que a concretização desses direitos é tarefa permanente do Estado, por expressarem os fins do Estado -, e mesmo como legitimador do poder estatal (porque o poder só se justifica para a realização dos direitos do homem, informa o autor). Os direitos fundamentais integram, em seu dizer, “um sistema axiológico que atua como fundamento material de todo o ordenamento jurídico”, uma vez que são “expressões de valores e necessidades consensualmente reconhecidos pela comunidade histórica e espacialmente situada”.



Evidencia-se a relevância do entendimento do mínimo ecológico de existência na leitura de Ayala (2010, p. 274-275), que se refere ao conceito como forma de proteção de uma zona a ser mantida e reproduzida, inadmitindo-se retrocessos do agir estatal dentro do núcleo a partir dele representado.

2.4 Sistema de responsabilidades compartilhadas

A Carta Magna cria um sistema de responsabilidades compartilhadas ao atribuir ao Poder Público e à coletividade, conjuntamente, o dever de proteção ambiental (art. 225, *caput*, e par. 1º). Por esse dispositivo fica clara a incidência dos princípios de solidariedade e da participação, como já dito nos itens 3.1.2 e 3.2, bases axiológicas do EDA.

Para definir o compartilhamento de responsabilidades Fensterseifer (2008a, p. 147-148) parte da ideia de transversalidade da proteção ambiental, que significa a “irradiação da normatividade da proteção do meio ambiente para todo o texto constitucional”, inclusive envolvendo todas as esferas do Poder Público e a sociedade, “a ponto de modelar comportamentos (com uma carga maior de responsabilidades e deveres) em favor da defesa ecológica”. É o que o autor denomina, também, de “tutela compartilhada público-privada” do bem ambiental, o que resulta num “dever’ de todos os membros da comunidade estatal, e não apenas dos poderes públicos”.

Ainda acerca da responsabilidade, frisa-se que o direito em tratamento é direito-dever, na medida em que o texto da Constituição garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas impõe ao Poder Público e à coletividade o dever compartilhado de defender e preservar o meio ambiente. Diz Benjamin (2010, p. 133) que “a defesa do meio ambiente há de ser dever de todos”, não se podendo efetivar a norma constitucional apenas pela assunção do dever por parte do Estado, mas por todas as pessoas, especialmente por parte dos agentes econômicos¹⁸.

¹⁸ Também trata dessas responsabilidades compartilhadas, em que são corresponsáveis o Estado e a sociedade, Leite (LEITE, 2010, p. 218-219): “A Constituição, a par da essencialidade do meio ambiente saudável, confere o que se pode denominar deveres fundamentais de proteção ao meio



No âmbito do Estado de Direito Ambiental, com o sistema de responsabilidade compartilhada constitucionalmente previsto, o “pacto social” é repensado¹⁹ de modo a contemplar os novos papéis a serem desempenhados pelo Estado e pela sociedade.

Isso implica o surgimento de um novo Estado e de uma nova cidadania, que têm plena consciência da devastação ambiental, planetária e indiscriminada, provocada pelo desenvolvimento, aspirando assim a novos valores como a ética pela vida, o uso racional e solidário dos recursos naturais, o equilíbrio ecológico e a preservação do patrimônio genético (NUNES JUNIOR, 2005).

A respeito do exercício desses papéis do Poder Público e da sociedade para o fim da proteção ambiental é que se estenderão os tópicos a seguir.

2.4.1 Participação do Poder Público

No § 1^a do art. 225 da Constituição são elencadas as incumbências do Poder Público para cumprir o dever de proteger e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste artigo não serão abordados os conteúdos dos seus incisos, mas será analisada a forma que o Estado se estrutura para cumprir com o dever em tratativa, e será levantada uma possibilidade de melhor exploração do aparato estatal na área da tributação, instrumento ainda subutilizado que muito pode contribuir para a proteção ambiental.

ambient2e. Tais deveres são acometidos tanto ao Estado quanto à coletividade. Assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado não é a finalidade do Estado apenas, mas sim de toda a coletividade, podendo-se observar a adoção de uma responsabilidade compartilhada (...). A respeito do tema, Canotilho (2003, p. 105) informa que se fala de um “comunitarismo ambiental ou de uma comunidade com responsabilidade ambiental assente na participação activa do cidadão na defesa e protecção do meio ambiente” em vista que as tarefas de defesa e protecção ambientais em níveis planetários e intergeracionais não serem tarefa apenas do Estado e suas entidades públicas, como se prevê em documentos como a própria Agenda 21, quando se fala claramente de responsabilidade comum (*shared responsibility*).

¹⁹ As palavras de Fernsterseifer (a respeito da necessidade de “repensar o pacto social”), já mencionadas no item acerca do princípio da solidariedade, são usadas traçando um paralelo com o que ocorreu quando da viragem para o Estado-Providência, obrigando uma renovação do pacto social no sentido de recolocar o Estado na assunção de papéis capazes de responder às necessidades sociais. Agora, com a questão ecológica, novamente urge repensar papéis do Estado e também da sociedade, pois “Assim como uma nova feição estatal se delineia, também um novo sujeito político deve emergir de tal conjuntura político-jurídica comprometida com o futuro”, isso “sob o marco normativo da solidariedade” (FENSTERSEIFER, 2008a, p. 147-148).



Interessam esses pontos por se verificar que as funções estatais previstas para o Estado de Direito Ambiental demandam ações concretas, ou seja, um agir positivo do Estado mais abrangentes das que constaram nas formulações estatais anteriores, a Liberal e mesmo a Social, visto a incorporação desse novo valor primordial que é a proteção ambiental (NUNES JUNIOR, 2005).

2.4.1.1 Estruturação do Poder Público para a proteção e preservação ambiental

Como já dito, no Estado de Direito Ambiental o Poder Público responde, juntamente com a coletividade, por proteger e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e para cumprir seu papel precisa estar devidamente estruturado. Para tanto a CRFB prevê a atuação dos órgãos que compõem o Sisnama (Sistema Nacional do Meio Ambiente), sob a direção do Conama (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

O Sisnama, como explica José Afonso da Silva (2010a, p. 226-229), é o conjunto articulado de órgãos, entidades, regras e práticas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de fundações instituídas pelo Poder Público, para a proteção e melhoria da qualidade ambiental. Como órgão central, o Ministério do Meio Ambiente, com competência na Política Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos; e como órgãos executores, as autarquias federais: o Instituto Nacional do Meio Ambiente (IBAMA, com poder de polícia ambiental de âmbito federal, dentre outras execuções exaradas pelo Ministério do Meio Ambiente) e o Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade (conhecido por ICMBio, com atribuições previstas no artigo 1º da Lei 11.516/07²⁰).

²⁰ Art. 1º Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: I - executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União; II - executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União; III - fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental; IV - exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e V - promover e executar, em articulação



Além disso, o Sisnama estrutura-se com órgãos setoriais (integrantes da Administração Pública Federal direta ou indireta, e fundações instituídas pelo Poder Público), seccionais (estaduais) e locais (municipais)²¹.

Milaré posiciona-se de forma bastante otimista, dizendo ser o Sisnama “o grande arcabouço institucional da gestão ambiental no Brasil”, até mesmo porque adota o formato de um sistema, possibilitando o correto gerenciamento e administração do meio ambiente, “conhecendo e avaliando o impacto das ações que o afetam positiva ou negativamente, as transformações que nele se processam e, por fim, os efeitos que resultam desses fatores para a saúde do meio, a saúde e as atividades humanas” (MILARÉ, 2011, p. 366).

2.4.1.2 Instrumentalização ótima do sistema tributário

Outro meio para realização dos fins do Estado no contexto do EDA é a instrumentalização ótima do sistema tributário, através de um melhor uso da (chamada pela doutrina) função socioambiental do tributo.

A partir de uma noção ampliada dos direitos fundamentais socioambientais, pela necessidade de cumprimento das agendas dos DESCA²² num mesmo projeto jurídico-político, a tributação socioambiental mostra-se como importante instrumento

com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas. Parágrafo único. O disposto no inciso IV do caput deste artigo não exclui o exercício supletivo do poder de polícia ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

²¹ Estrutura do Sisnama prevista no art. 6º da Lei 6.938/1981. Sobre essa estruturação, Milaré (2011, p. 371): “o Sisnama é uma ramificação capilar que, partindo do sistema nervoso central da União, passa pelos feixes nervosos dos Estados e atinge as periferias mais remotas do organismo político-administrativo brasileiro, através dos Municípios”. A atuação do Sisnama é regulamentada pelo Decreto 99.274/90, pelo qual se define acerca do acesso público às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental e acerca da regionalização das medidas emanadas do Sisnama, a ser efetivada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 14). Dispõe, ainda, que os órgãos seccionais prestarão ao Conama informações sobre os seus planos de ação e programas em execução, por meio de relatórios anuais e parciais, o que será consolidado a fim de se obter um relatório anual sobre a situação do meio ambiente no país (art. 15).

²² A tutela conjunta dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais é referenciada pela sigla DESCA, a serem promovidos num mesmo projeto jurídico-político (FENSTERSEIFER; SARLET, 2011, p. 42-43).



para a realização desse fim, já sendo utilizado em diversos países, inclusive no nosso, mas ainda não explorado na totalidade de sua potência.

A Constituição, como base de todo o ordenamento jurídico, também o é do Direito Tributário. Vale dizer que é necessária uma análise sistemática do Direito Tributário, levando em conta que

o Sistema Tributário Nacional, que regula pormenorizadamente a matéria tributária, mantém relação com a Constituição toda, em especial com os princípios formais e materiais fundamentais - independentemente de estarem expressa ou implicitamente previstos - e com os direitos fundamentais (ÁVILA, 2010, p. 21).

Para uma eficácia sistemática do Direito Constitucional, espreado-se ao Direito Tributário, mister a observância de uma coerência substancial entre os princípios materiais constitucionais (ÁVILA, 2010, p. 65). Significa, em suma, que a eficácia de uma norma é proporcional à capacidade de fundamentação de decisões, e isso é tanto melhor atingido quanto mais intensa for a relação que mantiver com as outras normas, revelando uma sistematização substancial e diminuindo a abertura semântica (ÁVILA, 2010, p. 34). Essa coerência substancial, com respeito aos princípios materiais – estabelecadores do conteúdo das normas jurídicas, pois respondem o que as normas protegem e o que o Estado não deve violar (ÁVILA, 2010, p. 63-64) –, é a chave da sistematização constitucional, que deve abarcar todas as áreas, incluindo o Direito Tributário.

Visto isso, um Direito Tributário que realmente seja analisado sistematicamente com a Constituição deve não só respeitar os limites do poder de tributar, mas deve também servir, até por ser uma das falanges de atuação do poder estatal, aos fins do Estado. A “extrafiscalidade” entraria para firmar essa atribuição.

A extrafiscalidade, como explicam Marins e Teodorovicz, apresenta sentido de tributação com função além da meramente fiscal (de arrecadação pura e simples), adicionando a função indutora de comportamentos e de políticas sociais. Vem conquistando importância na história do direito tributário estrangeiro (MARINS; TEODOROVICZ, 2010, p. 75-76), a despeito de ainda prevalecer quase absolutamente a função fiscal nos ordenamentos jurídicos positivados. A extrafiscalidade, tanto no estrangeiro quanto em âmbito nacional, inicia-se com a



finalidade de intervenção econômica com vistas ao desenvolvimento interno, e vai progressivamente apresentando finalidades sociais (MARINS; TEODOROVICZ, 2010, p. 84-85).

Na nossa Constituição de 1988 foram recepcionados os dispositivos extrafiscais das Constituições anteriores²³, além de terem se estabelecido princípios gerais norteadores da ordem econômica, no artigo 170²⁴ - dispositivo que “promoveu a abertura constitucional à veiculação da atividade estatal (e tributária) frente a diversos setores da economia brasileira, inclusive na temática ambiental (inc. VI)” (MARINS; TEODOROVICZ, 2010, p. 86-89).

Explicam os autores Marins e Teodorovicz (2010, p. 95-103) que, diante do paradigma da sustentabilidade, pelo qual o desenvolvimento socioeconômico vincula-se à necessária proteção ambiental, verifica-se a extrafiscalidade como importante instrumento para a implantação de políticas que dão conta desse novo paradigma, visto que “a política fiscal de desenvolvimento está em vias de transmutação, acrescentando à economicidade a socioambientalidade”. Daí, a extrafiscalidade socioambiental - que já se pode ver delineada no ordenamento jurídico estrangeiro e brasileiro nas “green taxes”, conforme Marins e Teodorovicz (2010, p. 95-103).

²³ Os autores Marins e Teodorovicz apresentam que no ordenamento jurídico brasileiro verificou-se a mesma tendência que no exterior: na Constituição de 1824 não se pôde observar nenhuma remissão à extrafiscalidade, sendo que nas Constituições de 1891, 1934 e 1937 já constava tributação aduaneira e de proteção e estímulo ao mercado interno; na de 1946, além dessas previsões deu-se atenção à finalidade social do tributo (com tratamento diferenciado na tributação de produtos indispensáveis e proteção aos pequenos territórios rurais de cultivo familiar, exemplificativamente), o que foi mantido na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional número 1 de 1969 (MARINS; TEODOROVICZ, 2010, p. 86-89).

²⁴ Constituição da República Federativa do Brasil - Art. 170: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.



A extrafiscalidade socioambiental foi conceituada, pelos mesmos autores, como a “utilização de mecanismos tributários vetorados para a obtenção de resultados sociais e ecológicos sistematicamente sustentáveis”, sendo um “instrumento de natureza tributária de intervenção do Estado na ordem econômica, com o objetivo de promover (induzir) melhores condutas sociais e ambientais” (MARINS; TEODOROVICZ, 2010, p. 109).

Torres (2009, p. 547-548), em vista da premente necessidade de atendimento das questões ambientais, fala até mesmo de um Estado de Tributos Ambientais, observado dado que no

Estado Democrático se avolumam os tributos com finalidades ecológicas, que se destinam a financiar as atividades preventivas e repressivas de preservação do meio ambiente, seriamente agredido ao tempo do Estado Social Fiscal, e a financiar o mínimo existencial ecológico, que é um direito fundamental.

Nesse contexto, Torres examina que se buscam “novas formas de incidência que transcendam os campos do imposto e da taxa, insuscetíveis de apreender por si sós a complexidade da sociedade de risco”, e conclui que “Os novos horizontes do Estado Democrático Fiscal²⁵ vão além do aspecto meramente arrecadatório, espalhando-se também para a proteção ecológica” (TORRES, 2009, p. 551-552).

Com isso, demonstra-se que o Direito Tributário, desde que informado sistematicamente pelos ditames constitucionais, vale-se como um dos meio necessários à construção do visado Estado de Direito Ambiental.

2.4.2 Participação da coletividade

Como constatam Moraes e Streck (2010, p. 157-158) está em crise o sistema da democracia representativa, que, numa sociedade complexa, enfrenta dificuldades para efetivar a participação dos cidadãos. Leite e Ayala (2002, p. 242-243) também

²⁵ Para Torres (2009, p. 547-548), esse Estado de Tributos Ambientais é tratado como uma projeção do Estado Democrático Fiscal (reconhecido por ocasião de se entender que “o Estado Democrático de Direito vive de tributos que constituem o preço da liberdade, são cobrados de acordo com princípios de justiça e de segurança e se distribuem segundo as escolhas orçamentárias fundadas em ponderação dos princípios constitucionais”).



detectam a crise do modelo político por eles chamado democracia clássica por ocasião do quadro de complexidade das relações sociais e do dado ecológico.

Ao se propor uma autêntica crise deflagrada no interior desse modelo político, diagnosticada a partir do novo quadro de complexidade das relações sociais, e na qual se insere o dado ecológico, produz-se efetivamente uma *autêntica ruptura*, ao menos com a proposta democrática clássica, de restrita abertura participativa no interior do poder político, e que, quando posicionada perante a complexidade dos atuais interesses e pretensões circunscritas ao *status activus* do cidadão, evidencia com maior gravidade essa ruptura quando revela o abismo existente entre os objetivos a serem realizados pela democracia clássica e as concretas e atuais exigências ecológicas que se põem como problemas, novos problemas reunidos em torno do que chamaremos de “*deficit*” de *justiça ambiental*.

Ainda que em crise, na sua faceta clássica, a democracia no Estado de Direito Ambiental é basilar, por serem os princípios da participação e da solidariedade inerentes ao sistema da proteção ambiental, inclusive previsto constitucionalmente o dever de engajamento da sociedade para esse fim, conforme visto no estudo referente às responsabilidades compartilhadas. Para fazer funcionar a engrenagem desse sistema de responsabilidade comum ou compartilhada surgem propostas de novas formulações da democracia.

São várias as propostas de novas modulações da democracia mais aptas a atender as questões socioambientais. Possuem entre si pontos comuns e diversos, porém são consonantes com relação a uma ampliação da participação política da sociedade voltada à proteção ambiental. Isso, em última instância, serve a aparamentar o Estado para a construção de bases do Estado de Direito Ambiental.

Algumas dessas modulações da democracia propostas a tratar das questões socioambientais são: democracia sustentada (Canotilho²⁶ e Milaré²⁷), democracia

²⁶ O Estado Ecológico, como chama Canotilho, “aponta para formas novas de participação política sugestivamente condensadas na expressão democracia sustentada”, essa que se mostra adequada “às exigências de desenvolvimento ambientalmente justo e duradouro” (CANOTILHO, 2003, p. 101). Implicaria, essa democracia sustentada (também chamada democracia ecológica e auto-sustentável), na “reabilitação da democracia dos antigos como democracia de participação e de vivência da virtude ambiental” (CANOTILHO, 2003, p. 104). Diz o autor que “a protecção sistemática e global do ambiente não é uma tarefa solitária dos agentes públicos, antes exige novas formas de comunicação e de participação cidadã”. Logo, incluem-se os grupos de cidadãos na defesa e promoção da qualidade do ambiente, não apenas tratando dos deveres ecológicos dos cidadãos, mas também da coparticipação deles nos “procedimentos e processos



ambiental (Leite²⁸, Ayala²⁹ e Nunes Junior³⁰), democracia sustentável (Bolzan de Moraes³¹) e democracia prospectiva (Marina Silva³²).

ambientalmente relevantes” para integrá-los e as suas organizações nas “estratégias regulativas do ambiente” (CANOTILHO, 2003, p. 107).

²⁷ MILARÉ, 2011, p. 1.081.

²⁸ Leite (2011, p. 181-185), com respeito à democracia ambiental, elucida acerca da imprescindibilidade de uma cidadania participativa, compreendida pela ação conjunta entre Estado e coletividade. Ele acrescenta: “Na prática, uma consecução do Estado de Direito Ambiental só será possível a partir da tomada de consciência global da crise ambiental, em face das exigências, sob pena de esgotamento irreversível dos recursos ambientais, de uma cidadania moderna, informada e pró-ativa”. O autor eleva essa democracia a elemento indispensável ao Estado de Direito Ambiental, para gerenciar a questão ambiental: “A introdução da visão democrática ambiental proporcionará uma vertente de gestão participativa no Estado, que estimulará o exercício da cidadania, com vistas ao gerenciamento da problemática ambiental”. Necessária, logo, a participação dos mais diversos atores sociais e de um legislativo comprometido. Nesse sentido o Estado deve incentivar um “pluralismo jurídico comunitário participativo no viés ambiental”, como uma estratégia democrática de participação para estimular a participação múltipla das massas populares e de novos sujeitos coletivos. Para Leite (2011, p. 181-182) “A nova cidadania ambiental é mais abrangente e não está circunscrita espacialmente a determinado território, ligado a determinado povo oriundo da concepção clássica de nação, tendo como *objetivo comum a proteção intercomunitária do bem difuso ambiental*, fugindo dos elementos referidos da cidadania clássica”.

²⁹ Leite e Ayala (2002, p. 187-188) indicam que a democracia ambiental tem necessidade de uma extensão do conteúdo participativo popular, num relacionamento íntimo entre a democracia e a ecologia, formando uma proposta de “democracia verde” que “se fundaria em um modelo que relacionaria valores como diversidade e estabilidade com tolerância, em uma sociedade sustentável”. Essa democracia ambiental que, para Leite e Ayala, é regida por uma racionalidade ecológica, com direitos e interesses oriundos das questões ecológicas (de “qualidades e especificidades temporais e espaciais, lendo-se indeterminabilidade potencial”), insere de forma inovadora “a participação de interesses não atuais como elemento pertinente e relevante a ser considerado e efetivamente integrante dos processos de decisão”, dado que devem ser protegidos interesses e direitos das futuras gerações. Numa situação de sociedade de risco, dada a sujeição a catástrofes em escala planetária, que exige proteção do bem ambiental pertencente a todos de forma difusa, não há que se circunscrever a cidadania em determinados territórios ou nações classicamente concebidos. Assim explicam Leite e Ayala, dos quais se cita também o trecho: “Atendendo ao objetivo de proteção intercomunitária, fundada na solidariedade e na participação responsável dos sujeitos políticos na proteção do bem ambiental, pode ser considerado que o cidadão no modelo de cidadania ambiental não tem nenhum compromisso de lealdade nacional, mas sim um compromisso de lealdade ecológica...”. Os mesmos autores ressaltam, ainda mais, que a cidadania ambiental deve ser exercida, preferencialmente, de forma coletiva, por meio da atuação de grupos, associações, organizações, pois esse é o meio de dotar de maior pressão as reivindicações pela proteção ambiental. Mesmo assim, não se restringe à atuação coletivista, pois a cidadania ambiental “é atribuída a todos, em uma perspectiva de inclusividade e participação integral” (LEITE; AYALA, 2002, p. 252-253).

³⁰ Nunes Junior (2005) destaca que “a concretização do Estado Ambiental de Direito converge, necessariamente, para mudanças profundas nas estruturas da sociedade organizada. Entre tais mudanças, destacam-se a democracia ambiental e a cidadania participativa”.

³¹ Moraes (2011, p. 79-80) reconhece que a questão ambiental exige ações em todos os âmbitos de tratamento (num “conserto social que se constitua a partir de práticas e vínculos construídos a partir de uma democracia sustentável”). O autor menciona que é possível verificar que o modelo democrático representativo em crise já vem passando por transformações: com introdução de



Algumas teorizações³³ dessas novas formulações da democracia consideram o direito à informação³⁴ e à educação³⁵ como pressupostos da democracia, isso porque é indispensável a conscientização da sociedade para levá-la à participação política.

A Constituição prevê o regime democrático (art. 1º, parágrafo único), atribuindo à população participação política, inclusive na proteção do meio ambiente (art. 225). Leite frisa que o “texto constitucional assevera uma unidade de cooperação” entre Estado e sociedade, obrigando o exercício de uma “cidadania participativa e com responsabilidade social ambiental”, pressupondo uma “unidade de ação de multiatores”, sendo necessário viabilizar-se um sistema legislativo com a participação da sociedade nas decisões ambientais. O Estado de Direito Ambiental, logo, precisa ser um Estado aberto, com informações e participação da sociedade, além de transparente (LEITE, 2011, p. 186).

instrumentos da democracia direta (plebiscito, referendo popular, iniciativa popular de leis – já contidos na Constituição) e com a construção de modelos democráticos alternativos. Uma alternativa possível é a democracia participativa pela qual se rearticulam espaços públicos (MORAIS, 2011, p. 73). Essa democracia participativa aparece como um elemento da democracia sustentável, uma vez que essa tem como primado a participação e mote a proteção ambiental.

³² Marina Silva diz ser permeada por um contexto de fraternidade a ideia de sustentabilidade, uma vez que traz em seu bojo a atuação de “líderes multicêntricos”, que dividem autoria, realização e reconhecimento num mundo em rede, de democracia prospectiva. Trata-se de um processo de horizontalização cada vez maior, colocando-nos como coautores da realidade que queremos (SILVA, Marina; 2012). Sarlet também trata dessa horizontalização de atuação político-social: “(...) cremos que o mais importante segue sendo a adoção de uma postura ativa e responsável de todos, governantes e governados, no que concerne à afirmação e à efetivação dos direitos fundamentais de todas as dimensões, numa ambiência necessariamente heterogênea e multicultural, pois apenas assim estar-se-á dando os passos indispensáveis à afirmação de um direito constitucional genuinamente “altruísta” e “fraterno” (SARLET, 2010, p. 57)”.

³³ Nesse sentido, Nunes Junior (2005), Leite (2011, p. 187-188), Milaré (2011, p. 1081).

³⁴ O pressuposto da informação para a efetivação de uma democracia sustentada é, como dito por Milaré (2011, p. 371), a “alma” do Sisnama, dadas suas atribuições previstas nos artigos 14 e 15 do Decreto 99.274/90, como já tratado no item 3.4.1.a. Ademais, na Lei 6.938/81 (art. 4º, V e art. 9º, VII, X e XI) consta como instrumental da PNMA a difusão de informações, inclusive com a obrigação estatal de produzir um cadastro de informações relativas ao meio ambiente. E a Lei 10.650/03 dispõe sobre o acesso público a dados e informações dos órgãos do Sisnama. Podem-se elencar, ainda, artigos da Constituição que são meios à cidadania para o pleno exercício desses direitos relativos à qualidade do meio ambiente e seus recursos: art. 5º, XIV, XXXIII, XXXIV, LXXI, LXXIII; art. 129, III e parágrafo 1º; art. 220, e 225, par. 1º, VI, dentre outros. Também a Lei 7.347/1985, nos seus artigos 6º e 8º, trata do acesso às informações e obtenção de certidões.

³⁵ A educação como impulso à participação ativa dos cidadãos em matéria ambiental é legalmente reconhecida no Decreto 99.274/1990, art. 1º, VII; e a Política Nacional de Educação Ambiental foi estabelecida a na Lei 9.795/1999.



Com a participação de todos, item inafastável da democracia ambiental, é a forma indicada também no princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o meio ambiente e desenvolvimento (1992)³⁶ como o melhor modo de tratar das questões ambientais. Essa participação, pelos ensinamentos de Leite (2011, p. 187), pode ocorrer por três vias: criação do direito ambiental, formulação e execução de políticas ambientais e acesso ao Judiciário.

A criação do direito ambiental pode dar-se por meio da iniciativa popular, prevista no art. 61, *caput* e parágrafo 2º constitucional, sendo, porém, de difícil concretude. Também com a atuação de representantes da sociedade civil em órgãos colegiados atuantes na proteção ambiental, dotados de poderes normativos (exemplo da Lei 6.938/1981, art. 6º, II, ao tratar do Conama).

Com relação à formulação e execução de políticas ambientais como forma de atuação direta da sociedade, essa pode dar-se por meio da participação de representantes da sociedade civil em órgãos responsáveis pela direção e acompanhamento de execução de políticas públicas, e em discussões em estudos prévios de impacto ambiental, ou em audiências públicas (art. 11, par. 2º da Resolução 001/86 do Conama), além de por meio de plebiscitos (art. 14, I, da Constituição, na prática pouco utilizado).

Quanto ao acesso ao Judiciário como uma das vias de participação, Canotilho refere que a democracia sustentada necessita de um devido acesso à Justiça³⁷:

Se o Estado Constitucional Ecológico pressupõe uma democracia sustentada, é lógico que se coloque o problema de saber se pode haver democratização/participação no acesso à justiça por parte de cidadãos ou

³⁶ Declaração do Rio de Janeiro sobre o meio ambiente e desenvolvimento (1992): “Princípio 10: O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes”.

³⁷ Acerca dos instrumentos processuais que visam garantir esse acesso à Justiça, para os fins da democracia sustentada, é que se discorrerá no tópico seguinte.



grupo de cidadãos pertencentes a organizações não governamentais para a defesa do ambiente (CANOTILHO, 2003, p. 109).

Com tudo isso se vê reconhecido que a democracia, para seu verdadeiro acontecimento, demanda uma população instruída e informada, sendo que a educação e a instrução devem ser promovidas pelo Estado, já havendo instrumentos constitucionais e legais para tanto, como já dito.

Leite e Ayala reconhecem, porém, que a construção da cidadania ambiental é uma realidade distante, por causa das desigualdades sociais, pobreza e degradação ambiental. Sua efetividade depende de um novo paradigma de Estado, menos capitalista, com uma repolitização e uma carta de respeito ao meio ambiente. Necessária uma nova postura de todos, com mudança de padrões de consumo; “enfim, o homem não deve mais ser o cidadão que domina e suga a natureza para saciar seus desejos e necessidades”, mas um ser em harmonia com a natureza (LEITE; AYALA, 2002, p. 256-257)³⁸.

3.4.3 Instrumentos processuais para a proteção ambiental

Outros importantes instrumentos do EDA constitucionalmente previstos, até mesmo para dar meios ao sistema de responsabilidades compartilhadas e à democracia sustentada, são os processuais. Trata-se de instrumentos que garantem à sociedade o acesso à Justiça, seja pela via direta, individual ou coletiva, ou por meio da atuação de órgãos públicos que defendem interesses da coletividade, como a Defensoria Pública e o Ministério Público.

³⁸ A democracia, em países como o Brasil, vê-se profundamente prejudicada por causa da problemática social que impede sua observância de forma plena: miséria, desigualdades, sistemas de educação e saúde precários, falta de informação e todos os demais elementos desse cenário de problemática social muito bem conhecido e que é visto em vários cantos do globo. Diante disso ocorre, como bem frisa Beck (2002, p. 99), que a miséria tira espaço das questões tidas como “abstratas” acerca da destruição ambiental. Realmente, face ao problema urgentíssimo da miséria é difícil exigir uma preocupação com questões ambientais aparentemente menos concretas, porque não tão imediatamente sentidos quanto a fome e falta de moradia; porém, como ambas as esferas são intrinsecamente ligadas, o Estado de Direito Ambiental associa o cumprimento de ambas as agendas: social e ambiental. E isso passa inarredavelmente pelo fortalecimento da democracia.



Como consta das lições de Fiorillo, verificamos no ordenamento jurídico brasileiro instrumentos processuais aptos a servir ao fim da proteção ambiental, tais como ação civil pública, ação popular, mandado de injunção, mandado de segurança coletivo (FIORILLO, 2012, p. 706-746)³⁹, inclusive no controle preventivo⁴⁰.

A ação civil pública, “típico e mais importante meio processual de defesa ambiental” (SILVA, 2010b, p. 322-323), prevista no artigo 129, III da Constituição (com orientação da Lei 7.347/1985 e demais dispositivos processuais aplicáveis), mune seus legitimados⁴¹ de aparelho judicial para proteção do patrimônio público, social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos. Para Milaré, esse instrumento processual inclui-se na tendência de “socialização do processo”, mais atinente a atender demandas da sociedade massificada contemporânea, pois atende de forma coletiva interesses públicos transindividuais ou metaindividuais (MILARÉ, 2011, p. 1402). Enseja bons frutos, inclusive para a democracia sustentada, por despertar “consciência de cidadania” e desencadear “processos participativos orientados à defesa do patrimônio coletivo e da sadia qualidade de vida dos cidadãos” (MILARÉ, 2011, p. 1470-1471).

³⁹ Outros meios processuais podem ser utilizados, conforme o caso, ao mesmo fim de proteção ambiental, como a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Nesse sentido Milaré (2011, p. 1479-1482) e Bianchi (2011, p. 379-383). Essa última autora cita também a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (BIANCHI, 2011, p. 375-379) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (BIANCHI, 2011, p. 383-387); porém nesse espaço serão concentrados estudos nos instrumentos relacionados por Fiorillo, por serem mais especificamente voltados à tutela ambiental.

⁴⁰ Isso nas hipóteses em que se admite a tutela cautelar, como na ação popular ou ação cautelar para evitar o dano ambiental (art. 4º da Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, entre outros), segundo Silva (2010b, p. 320).

⁴¹ A mencionada lei legitima para ação civil pública, no seu art. 5º, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; autarquias, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; além de associações constituídas há pelo menos um ano (requisito que pode ser judicialmente dispensável, de acordo com o parágrafo 4º do artigo em menção), com finalidade institucional de proteção ao meio ambiente ou demais interesses. Além disso, pelo art. 6º dessa mesma lei, fica possibilitada qualquer pessoa e incutido como dever do servidor público a provocação da iniciativa do Ministério Público, com repasse de informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil; também os juízes são incumbidos do dever dessa comunicação ao Ministério Público sobre fatos que possam ensejar a propositura da ação civil (art. 7º).



A ação popular, que como “um dos remédios jurisdicionais mais antigos” pode ser chamado de “pioneiro na defesa dos direitos coletivos *lato sensu*” é característica de regimes democráticos (FIORILLO, 2012, p. 714). Com previsão constitucional no art. 5º, LXXIII, qualquer cidadão é legitimado a sua proposição, com a finalidade de anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural.

O mandado de injunção, como ensina Fiorillo, é também instituto processual de tutela ambiental. Tem por objeto “possibilitar que o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania não seja inviabilizado pela ausência de norma regulamentadora, conforme dispõe o inciso LXXI do art. 5º da Constituição Federal”. É instrumental à tutela do meio ambiente uma vez que o direito ambiental tem a vida com qualidade como objeto, sendo os artigos 5º e 6º da Constituição os que regem a vida com qualidade – e esses, sendo direitos constitucionais, por sua vez são objeto do mandado de injunção. Pressupõe, ao seu processamento, que haja omissão por ausência de norma regulamentadora da matéria, ainda que a omissão seja parcial (FIORILLO, 2012, p. 737-738)⁴².

O mandado de segurança coletivo, previsto no art. 5º, LXX da Constituição⁴³, vale-se para “proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso

⁴² O mandado de injunção, ação civil impetrada contra omissão, inércia do Poder Público (Legislativo ou Executivo) no sentido de regulamentar dispositivos constitucionais, ainda não foi regulamentado, incidindo por analogia e no que couber, como explica Bianchi, o procedimento estabelecido da Lei 12.016/2009 (que disciplina o mandado de segurança). A autoaplicação do dispositivo constitucional que dispõe acerca do mandado de injunção fica por conta também do artigo 5º, parágrafo 1º da Constituição, colocando o mandado de injunção como um direito/garantia fundamental). A legitimidade ativa para esse acionamento jurisdicional, por sua vez, é de quem tiver seu direito ou liberdade constitucionais violados por falta de devida regulamentação (BIANCHI, 2011, p. 368-369). Sobre os efeitos do mandado de injunção, ver Bianchi (2011, p. 374) e Milare (2011, p. 1488-1489).

⁴³ Pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional e por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados, conforme previsto no dispositivo constitucional concernente. Fiorillo defende que não é taxativo o rol dos legitimados constantes nesse dispositivo constitucional, estendendo-se também ao Ministério Público e a terceiros tal legitimidade (FIORILLO, 2012, p. 729-731). Bianchi também trabalha neste sentido, ao reconhecer que o Ministério Público é parte legítima para o ajuizamento do mandado de segurança coletivo por se tratar de uma ação coletiva que envolve interesse social (BIANCHI, 2011, p. 389).



de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (art. 5º, LXIX da Constituição, que prevê o mandado de segurança). Explica Bianchi (2011, p. 390): “A proteção do meio ambiente deverá ser entendida como direito “líquido e certo”, como na hipótese de ato administrativo que gere dano ambiental”.

Pelo estudado acerca dos instrumentos processuais aptos à defesa ambiental, conclui-se que eles se valem à concretização da democracia sustentada, uma vez que legitimam órgãos públicos de representatividade dos interesses coletivos (Defensoria Pública e Ministério Público) além da própria sociedade, por seus indivíduos ou por meio de suas organizações, ingressarem em juízo a fim de exercer seu direito-dever de proteção ambiental.

CONCLUSÃO

O Estado de Direito Ambiental, formulação estatal ainda em abstração teórica, encontra no ordenamento jurídico preceitos que podem ser instrumentalizados a sua materialização. Como na CRFB são inseridas as principais diretrizes do Estado, a busca de preceitos que sirvam de base ao EDA no bojo do texto constitucional é de suma importância.

Há na Carta Magna instrumentos para concretizar o EDA, alguns deles: embasamento paradigmático (com a superação do antropocentrismo e individualismo) e axiológico dessa formulação estatal, bem como ferramentas para a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e para a proteção e preservação ambiental (centrais no EDA) por meio do sistema de responsabilidades compartilhadas entre o Poder Público e a coletividade.

Neste restrito espaço de pesquisa, pelos preceitos analisados, ficou demonstrada a possibilidade de instrumentalizá-los para a realização do EDA, o que leva a concluir que a CRFB dá azo à concretização do Estado de Direito Ambiental, propiciando a aproximação do país desse modelo estatal.

Mesmo diante da constatação de haver instrumentos constitucionais aptos à concretização do EDA, muitas vezes não se verifica no plano prático a efetividade desses preceitos constitucionais. Desse modo, para materializar o EDA é necessário



buscar a realização do conteúdo da Constituição, ou seja, buscar o Estado Constitucional, que por si já aponta para o norte do Estado de Direito Ambiental.

Nesse cenário, pelo que se verifica no país, os representantes do povo por vezes não demonstram muita “vontade de Constituição” porque não atuam no sentido da efetivação da Magna Carta. Mesmo diante disso, a Constituição assinala meios de se ver realizada: mune a coletividade de aparatos para uma participação democrática mais ativa, inclusive pela via de manifestações democráticas diretas, como possibilidade de vivificar o que prevê em tese, mesmo esbarrando na falta de vontade política dos representantes do povo.

REFERÊNCIAS

- AYALA, Patrick de Araújo. O direito ambiental das mudanças climáticas: mínimo existencial ecológico, e proibição de retrocesso na ordem constitucional brasileira. In: ÁVILA, Humberto Bergmann. **Sistema Constitucional Tributário**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Tradução: Jesús Alborés Rey. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 2002.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 77-150.
- BIANCHI, Patrícia Nunes Lima. Controle de constitucionalidade e defesa do meio ambiente. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 355-394.
- BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é - o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012.
- CAETANO, Matheus Almeida; LEITE, José Rubens Morato. Breves reflexões sobre os Elementos do Estado de Direito Ambiental Brasileiro. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini; CAETANO, Matheus Almeida. **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. 1. ed. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2012. v. 3, p. 51-88.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: **Estudos em homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 101-110.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Objetivos de desenvolvimento do milênio**: relatório nacional de acompanhamento. Brasília, 2010. Disponível em: <http://agencia.ipea.gov.br/images/stories/PDFs/100408_relatorioidm.pdf>. Acesso em: 9 maio 2012.



FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, n. 2, p. 132-157, jan./mar. 2008a.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008b.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Estado Socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 11-38.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional Ambiental**. Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. Tradução: Carlo Cocchioli e Marcio Lauria Filho. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERREIRA, Heline Sivini. Os instrumentos jurisdicionais ambientais na Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 345-355.

FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato. A expressão dos Objetivos do Estado e Direito Ambiental na Constituição de 1988. In: LEITE, J. R. M.; FERREIRA, H. S.; CAETANO, M. A. **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2012. v. 3, p. 17-48.

FERREIRA, H. S.; CAETANO, M. A. Tendências e perspectivas do Estado de Direito Ambiental no Brasil. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato; BORATTI, Larissa Verri (orgs.). **Estado de Direito Ambiental: Tendências**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária - Grupo GEN, 2010. v. 1, p. 3-30.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 151-226.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Estado de Direito Ambiental e Sensibilidade Ecológica: os Novos Desafios à Proteção da Natureza em um Direito Ambiental de Segunda Geração. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Os “novos” direitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 219-256.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.



MARINS, James; TEODOROVICZ, Jefferson. Extradifusão socioambiental. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, n. 90, p. 73-123, jan./fev. 2010.

MARTINEZ, Esperanza. **Pachamama y Sumak Kawsai**. Disponível em: <<http://www.sicsal.net/reflexiones/CentenarioProanhoEMartinez.pdf>> Acesso em: 14 maio 2012.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. O Estado ambiental de Direito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 589, 17 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6340>>. Acesso em: 22 out. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010a.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2010b.

SILVA, Marina. **A atuação do Ministério Público em busca da sustentabilidade**. Palestra proferida em seminário realizado no Ministério Público do Paraná, Curitiba, 27 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.ceaf.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=167>> Acesso em: 7 maio 2012.

TARREGA, Maria Cristina; SANTOS NETO, Arnaldo. Novo paradigma interpretativo para a Constituição brasileira: *the Green Welfare State*. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO. 2006. Manaus. **Anais...** Manaus, 2006. Disponível em: <http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_acion_democ_maria_c_tarrega_e_arnaldo_santos_netto.pdf> Acesso em: 08 jun. 11.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**. V. I. Constituição Financeira, Sistema Tributário e Estado Fiscal. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar, 2009.